

## VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR/REMUNERAÇÃO CONDIGNA

### I- QUESTÃO LEGAL

A valorização do professor, além de outros aspectos, está fundamentada nas normas que regulamentam esta atividade. Vejamos:

#### I.1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

...

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

#### I.2- LDB:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

### I.3- CLT

Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321 - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. ([Redação dada pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995](#))

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995](#))

Art. 323 - Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

#### I.4- LEI COMPLEMENTAR 170

Art. 68. O Estado promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - acesso ao aperfeiçoamento profissional e à educação continuada, em parceria com instituições de educação superior, garantido licenciamento periódico remunerado para esse fim, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério;

III - piso salarial profissional definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;

IV - valorização e progressão funcional baseada na habilitação, na titulação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação incluído na jornada de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - estatuto e plano de carreira únicos no âmbito do magistério, definidos em lei própria;

VIII - liberdade de organização no local de trabalho, de opinião, de comunicação e divulgação de suas opiniões, de idéias e de convicções políticas e ideológicas;

IX - concessão de bolsas de estudo, na forma da lei específica.

Parágrafo único. Nos afastamentos legais do membro do magistério, lotado ou em exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da respectiva unidade.

## **I.5- INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS**

### **I.6- NORMAS INTERNAS DAS IES:**

- REGIMENTO INTERNO
- PDI
- PCCS

## **II- ATUAL CENÁRIO DAS IES:**

### **II.1 - EXPANSÃO**

### **II.2 - FUSÕES/AQUISIÇÕES**

### **II.3 – CONCORRÊNCIA**

### **II.4 ENSINO A DISTANCIA**

Todos sabem que o desenvolvimento de um país está condicionado à qualidade da sua educação. Ou seja: o **cenário atual** – não somente o brasileiro – é de **expansão** do ensino superior.

Nesse contexto, as perspectivas para a educação são otimistas, pois no Brasil, como em outros países em desenvolvimento, há um grande número de jovens e adultos fora das escolas.

Entretanto, este potencial de crescimento, está influenciando de forma direta o mercado do ensino superior privado: prova disso é a rapidez com que as negociações de compra e venda de Instituições de Ensino Superior acontecem.

Além das fusões, que têm formado gigantes da Educação, as empresas que comandam as instituições de ensino estão abrindo o capital na Bolsa de Valores com promessa de expansão ainda mais intensa.

Para se ter uma idéia da expansão, vemos que em 1996, o País tinha 922 Instituições de ensino superior, sendo 711 delas particulares. Atualmente, segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira), são 2.398 Instituições privadas, que reúnem 4,4 milhões de estudantes. Contra apenas 257 Instituições públicas, com 1,4 milhão de matriculados. Isso porque apenas 10% da população brasileira entre 18 e 24 anos estão matriculados no ensino superior.

Segundo a revista “Ensino Superior”, consultores econômicos ligados as IES privadas acreditam que o número de instituições ou grupos educacionais com capital aberto no Brasil deve chegar a dez nos próximos 24 meses.

Portanto, além de um cenário de expansão, temos também um cenário **concorrência muito acirrada**, que por sua vez exige cada vez mais qualidade e redução de custos.

Somados a estes fatores de mercado, nas últimas duas décadas do século XX assistiu-se a grandes mudanças tanto no campo socioeconômico e político quanto no da cultura, da ciência e da tecnologia.

As conseqüências da evolução das *novas tecnologias*, centradas na comunicação de massa, na *difusão do conhecimento*, ainda não se fizeram sentir plenamente no ensino, mas a *aprendizagem a distância*, sobretudo a baseada na Internet, parece ser a grande novidade educacional neste início de novo milênio, o que traz mais uma variável para o processo educativo e para o gerenciamento das IES.

### III - FOCO ESTÁ VOLTADO PARA A QUALIDADE DO PROFESSOR:

Em razão dos dispositivos legais e do cenário apresentado, o que se tem é que as IES voltam seu foco para a qualidade do professor. Esta qualidade não pode ser confundida apenas com a titulação.

A titulação pode trazer ganho salarial pois coloca o profissional num nível acima na tabela de remuneração, mas não é garantia de sua permanência na instituição.

A qualidade do processo educativo é que vai ser determinante na sua avaliação e que traz um diferencial para a IES.